



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N°: 000080/2022
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N°: 000054/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO, FARMÁCIA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG.

RECORRENTE: K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER A DEMANDA DO PRONTO ATENDIMENTO, FARMÁCIA E UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PERDIGÃO/MG. REGULARIDADE. IMPROCEDENCIA DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. LEI FEDERAL N° 10.520/02. LEI FEDERAL N° 8.666/93.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP, com fundamento no item nº: 8.3 do Edital, respaldado pelo art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, no âmbito da fase de julgamento das propostas do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº: 054/2022, respectivamente, contra a decisão proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou a empresa VALE COMERCIAL LTDA no item nº: 227.

2. Insurge a Recorrente em desfavor do resultado do certame acima epigrafado, resumidamente, quanto aos seguintes pontos:

a) A Recorrente alegou em síntese, que a recorrida ofertou balança da marca GTECH, sendo que essa marca e modelo de balança não atende ao edital pois não possui certificação INMETRO. Ademais, informa que não foi apresentado o certificado de



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

registro do produto no INMETRO, conforme solicitado no edital.

b) Alega também, que o preço ofertado apresenta uma disparidade do valor médio aceitável de mercado, e o valor final da proposta vencedora, bem como o que é imposto no edital. Destacando que o valor médio de aferição pelo INMETRO é de cerca de 3 vezes o valor da proposta por unidade do equipamento.

c) Por fim, requer que a Ilustre Comissão Julgadora proceda o reexame da classificação da empresa VALE COMERCIAL LTDA no item nº: 227, uma vez que as mesmas não atendem as especificações do edital, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

3 Ressalta-se, que não houve apresentação de contrarrazões para o presente recurso.

4 Em suma é o relatório sobre o caso em apreço ao qual passo a me manifestar.

II – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

5 Nos termos do disposto no item 8.1 do Edital e art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, cuja síntese será lavrada em ata, sendo concedido o prazo de 3 (Três) dias para apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo, intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

6 Assim, considerando que a recorrente credenciou-se junto à comissão de licitação e manifestou-se imediatamente e motivadamente a sua intenção de interpor recurso durante a sessão de julgamento, fica demonstrada a legitimidade e tempestividade do presente recurso.

III – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

7 Preliminarmente, caber destacar que, diante das razões apresentadas no respectivo recurso, da análise da descrição do item e da pesquisa de mercado realizada, verificou-se que o preço médio obtido pela administração para o respectivo item não se mostra



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150, Bairro: Centro, Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: licitacao@perdigao.mg.gov.br

compatível com os valores de mercado.

8 Assim, tendo em vista que não houve lances para o respectivo item, bem como que o valor médio encontrado pela administração não remete a realidade do mercado, mostra-se mais prudente fazer o cancelamento do item para melhor adequação da sua descrição e do seu valor médio.

9 Portanto, considerando a discricionariedade da administração em rever ou anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos (Súmula 473/STF), decide cancelar o item nº: 227.

IV – DO MÉRITO

10 Tendo em vista o cancelamento do Item nº: 227, pelas razões acima delineadas, tem-se prejudicado o mérito do respectivo recurso em razão da perda do objeto.

V – CONCLUSÃO

11 Com a devida vênia, em face de todos os esclarecimentos prestados, com o devido embasamento fático, documental e de direito, tendo em vista as orientações e fundamentos estabelecidos no parecer jurídico, O Pregoeiro e Equipe de Apoio do Município de Perdigoão, conhece o recurso apresentado pela empresa **K.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em razão da perda do objeto.

Salvo melhor juízo, é a decisão.

Perdigão/MG, 19 de Setembro de 2022.

MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
PREGOEIRO OFICIAL

ANA CLARA OLIVEIRA DE SOUZA
EQUIPE APOIO

JADE REIS DA SILVA
EQUIPE APOIO

EMERSON ERNESTO DA COSTA
SILVA
EQUIPE APOIO

GABRIEL MURILO SANTOS
EQUIPE APOIO